

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0096/2017 - CR.

Dispõe sobre o procedimento para aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga e dá outras providências, conforme processo nº 201700029002929.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe a Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004 e do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008, que tratam do passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003, que tratam do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

Considerando o que dispõe os incisos I e XII, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que, respectivamente, tratam da competência da AGR para baixar os atos administrativos à operacionalização desta Lei e aferir as gratuidades concedidas para o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos;

Considerando o que dispõe o art. 57, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 54, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, que tratam da competência

normativa assegurada à AGR;

Considerando que é necessário disciplinar a forma de aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 12 de julho de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º. A aferição das gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, bem como a apuração dos valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e os cronogramas de seus pagamentos de que trata o inciso XII, do art. 30 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga de que trata o § 1º, do art. 13 desta Lei, serão definidos nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se, também, no que couber as disposições desta Resolução para aferir as gratuidades de que trata o “*caput*” deste artigo para a compensação dos créditos remanescentes nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 13 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 2º. Os bilhetes de viagem do idoso e/ou das pessoas portadoras de deficiência deverão ser emitidos, respectivamente, na forma estabelecida no art. 5º, do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008 e no § 7º, do art. 11 do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003.

Art. 3º. As empresas deverão encaminhar, mensalmente, os bilhetes de que trata o art. 2º desta Resolução acompanhado de uma planilha firmada por seu representante legal e de seu arquivo eletrônico com a movimentação de usuários por linha, contendo as seguintes informações:

I - nome do beneficiário;



II - número do documento de identificação;

III - data e horário da viagem;

IV - linha;

V - origem e destino;

VI - valor da passagem destinada aos passageiros comuns, praticada no dia da viagem, incluindo eventuais descontos previstos na legislação.

Parágrafo único. A planilha de que trata o “*caput*” deste artigo deverá obedecer ao padrão caracterizado no Anexo Único e o seu arquivo eletrônico elaborado em excel, calc ou similar.

Art. 4º. As informações prestadas pelas empresas deverão ser analisadas e certificadas pela Gerência de Transportes, observando, dentre outros dados, os seguintes:

I - se o volume de gratuidades concedidas está condizente com a frequência e horários autorizados;

II - se os beneficiários possuem cadastro ativo junto à Secretaria Cidadã;

III - se o valor do bilhete de passagem está condizente com as tarifas e descontos autorizados pela AGR.

Art. 5º. Para os fins de que trata o § 1º, do art. 13 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, as empresas interessadas em fazer a compensação dos créditos das gratuidades para fins do pagamento do valor de outorga deverão apresentar requerimento firmado por seu representante legal, especificando os créditos pleiteados, bem como indicando a parcela do valor da outorga que será objeto de pagamento.

§ 1º. O pedido de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser encaminhado e protocolado na AGR com 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da parcela a ser paga.

§ 2º. Os valores a serem compensados e utilizados para o pagamento das parcelas do valor da outorga deverão representar apenas os custos relativos à operação do serviço, conforme tarifas e descontos autorizados pela AGR, sem a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF.



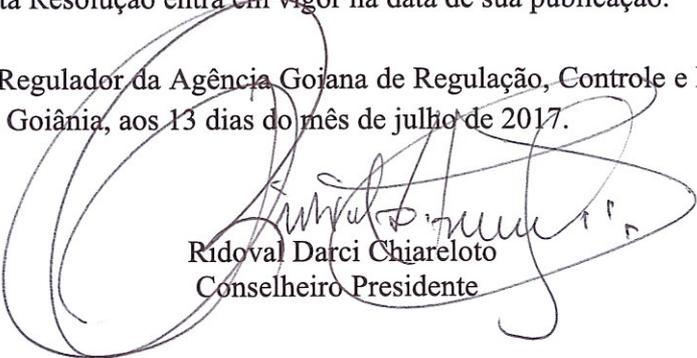
§ 3º. A compensação para o pagamento das parcelas do valor da outorga de que trata o “caput” deste artigo terá o seu cronograma fixado em conformidade com os respectivos vencimentos previstos nos Termos de Autorização.

§ 4º. Para o atendimento do pedido de que trata o “caput” deste artigo, as empresas interessadas deverão apresentar a Certidão Negativa de Débito da AGR, nos termos do que dispõe o art. 54, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 6º. O processo instruído e saneado será encaminhado para análise e deliberação do Conselho Regulador da AGR, nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 13 dias do mês de julho de 2017.



Ridoval Darci Chiareloto  
Conselheiro Presidente

### ANEXO ÚNICO

Empresa	
Mês / Ano	

Ord	Nome do beneficiário	Documento de Identificação	Data da Viagem	Horário	Linha	Origem	Destino	Valor da passagem
1								
2								
...								
n								





pedágio em desacordo com o estabelecido no § 1º, e/ou no § 2º, e/ou no 3º e/ou no 4º, do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. As infrações tipificadas no "caput" deste artigo, classificadas de natureza gravíssima, sujeitarão o infrator à sanção de multa no valor de R\$ 3.537,92 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

Art. 4º. As infrações às disposições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeitarão o infrator à sanção de multa, que será aplicada nos termos e na forma autorizada pelo art. 21, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011, e pelo art. 59, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

§ 1º. O processo administrativo para a aplicação das penalidades de que trata este artigo seguirá a legislação aplicável, sendo garantido ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor em real (R\$) utilizado para a definição das multas previstas nesta Resolução será atualizado anualmente com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas e, na hipótese de sua extinção, por outro índice que vier a ser utilizado para a mesma finalidade.

Art. 5º. Revogar a Resolução Normativa nº 0033, de 1º de julho de 2015, do Conselho Regulador da AGR.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, em Goiânia, aos 13 dias do mês de julho de 2017.

Ridival Darci Chiareloto  
Conselheiro Presidente

Protocolo 27905

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0096/2017 - CR.

Dispõe sobre o procedimento para aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga e dá outras providências, conforme processo nº 201700029002929.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe a Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004 e do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008, que tratam do passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003, que tratam do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

Considerando o que dispõe os incisos I e XII, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que, respectivamente, tratam da competência da AGR para baixar os atos administrativos à operacionalização desta Lei e aferir as gratuidades concedidas para o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos;

Considerando o que dispõe o art. 57, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 54, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, que tratam da competência normativa assegurada à AGR;

Considerando que é necessário disciplinar a forma de aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 12 de julho de 2017,

#### RESOLVE:

Art. 1º. A aferição das gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, bem como a apuração dos valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e os cronogramas de seus pagamentos de que trata o inciso XII, do art. 30 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga de que trata o § 1º, do art. 13 desta Lei, serão definidos nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se, também, no que couber as disposições desta Resolução para aferir as gratuidades de que trata o "caput" deste artigo para a compensação dos créditos remanescentes nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 13 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 2º. Os bilhetes de viagem do idoso e/ou das pessoas portadoras de deficiência deverão ser emitidos, respectivamente, na forma estabelecida no art. 5º, do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008 e no § 7º, do art. 11 do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003.

Art. 3º. As empresas deverão encaminhar, mensalmente, os bilhetes de que trata o art. 2º desta Resolução acompanhado de uma planilha firmada por seu representante legal e de seu arquivo eletrônico com a movimentação de usuários por linha, contendo as seguintes informações:

- I - nome do beneficiário;
- II - número do documento de identificação;
- III - data e horário da viagem;
- IV - linha;
- V - origem e destino;
- VI - valor da passagem destinada aos passageiros comuns, praticada no dia da viagem, incluindo eventuais descontos previstos na legislação.

Parágrafo único. A planilha de que trata o "caput" deste artigo deverá obedecer ao padrão caracterizado no Anexo Único e o seu arquivo eletrônico elaborado em excel, calc ou similar.

Art. 4º. As informações prestadas pelas empresas



deverão ser analisadas e certificadas pela Gerência de Transportes, observando, dentre outros dados, os seguintes:

I - se o volume de gratuidades concedidas está condizente com a frequência e horários autorizados;

II - se os beneficiários possuem cadastro ativo junto à Secretaria Cidadã;

III - se o valor do bilhete de passagem está condizente com as tarifas e descontos autorizados pela AGR.

Art. 5º. Para os fins de que trata o § 1º, do art. 13 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, as empresas interessadas em fazer a compensação dos créditos das gratuidades para fins do pagamento do valor de outorga deverão apresentar requerimento firmado por seu representante legal, especificando os créditos pleiteados, bem como indicando a parcela do valor da outorga que será objeto de pagamento.

§ 1º. O pedido de que trata o "caput" deste artigo deverá ser encaminhado e protocolado na AGR com 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da parcela a ser paga.

§ 2º. Os valores a serem compensados e utilizados para o pagamento das parcelas do valor da outorga deverão representar apenas os custos relativos à operação do serviço, conforme tarifas e descontos autorizados pela AGR, sem a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF.

§ 3º. A compensação para o pagamento das parcelas do valor da outorga de que trata o "caput" deste artigo terá o seu cronograma fixado em conformidade com os respectivos vencimentos previstos nos Termos de Autorização.

§ 4º. Para o atendimento do pedido de que trata o "caput" deste artigo, as empresas interessadas deverão apresentar a Certidão Negativa de Débito da AGR, nos termos do que dispõe o art. 54, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 6º. O processo instruído e saneado será encaminhado para análise e deliberação do Conselho Regulador da AGR, nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 13 dias do mês de julho de 2017.

Ridoval Darci Chiareloto  
Conselheiro Presidente

#### ANEXO ÚNICO

Empresa	
Mês / Ano	

Ord	Nome do beneficiário	Documento de Identificação	Data da Viagem	Horário	Linha	Origem	Destino	Valor da passagem
1								
2								
...								
n								

Protocolo 27906

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

##### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

1. PROCESSO Nº	201600029003442
2. MODALIDADE	Dispensa de Licitação Nº 002/2016
3. IDENTIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO	Primeiro Termo Aditivo/BANCO DO BRASIL/AGR/CPL nº 012/2017
4. OBJETO	Prorrogação da vigência estipulada na Cláusula Oitava do Contrato nº 007/2016, referente à prestação de serviços de pagamentos eletrônicos por meio de Ordens Bancárias - OBN
5. CNPJ-MF DO CONTRATADO	00.000.000/0001-91
6. NOME/RAZÃO SOCIAL CONTRATADO	BANCO DO BRASIL S/A
7. CONTRATANTE	AGR
8. CNPJ-MF DO CONTRATANTE	03.537.650/0001-69
9. VIGÊNCIA	De 01/07/2017 a 01/07/2018 (art. 132, § 3º, CC)
10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2017.5702.04.122.4001.4001.03 (Fonte 220)
11. VALOR ANUAL ESTIMADO DO TERMO ADITIVO	R\$ 11.847,30 (onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos)

12. DATA DE ASSINATURA	10/07/2017
13. LEGISLAÇÃO VIGENTE	Lei nº 8.666/93

**Adv. Milton Elizeu da Silva**  
Presidente da CPL

**Ridoval Darci Chiareloto**  
Conselheiro Presidente

Protocolo 27953

#### **Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 009/2017  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

O Presidente e o Diretor de Gestão e Planejamento da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, no uso de suas atribuições legais, considerando o termo do item 19.1 convocam para contratação os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado desta Agência Edital nº. 008/2016 - SEGPLAN, nos termos do resultado homologado e publicado no Diário Oficial/GO nº 22.498, de 30 de Janeiro de 2017, para o cargo de Gestor de Engenharia, de acordo com descrição abaixo.

O candidato deverá comparecer a AGETOP localizada na av. Governador José Ludovico de Almeida nº 20 esq. com a BR 153